



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Recurso nº. : 144.832
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GILMAR PEREIRA CAIXETA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 104-21.832

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - A contagem do prazo decadencial do direito do Fisco lançar será efetuada com base no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há de se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte contestar, de forma absolutamente ampla, todos os pontos da infração que lhe foi imputada.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 - POSSIBILIDADE - ART - 144, § 1º - Deve-se aplicar, de forma retroativa, ao lançamento a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - VALOR INFERIOR AOS PISOS ESTABELECIDOS - INAPLICABILIDADE - O parágrafo 3º, inciso II, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 preceitua que não podem ser considerados, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores ao valor de R\$ 12.000,00, desde que somados não ultrapassem a quantia de R\$ 80.000,00, em um mesmo ano-calendário.

Preliminares rejeitadas.

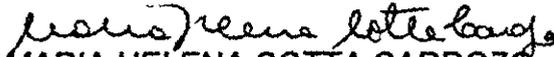
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR PEREIRA CAIXETA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD, e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

Recurso : 144.832
Recorrente : GILMAR PEREIRA CAIXETA

RELATÓRIO

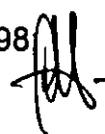
1 - Em desfavor do contribuinte GILMAR FERREIRA CAIXETA, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 21/02/2003, o auto de infração de fls. 6/13, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 45.704,64.

2 - Na descrição dos fatos, às fls. 8/11, foi relatado, em síntese, que foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida no banco Itaú, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou integralmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores não comprovados pelo ora recorrente correspondem aos constantes do quadro de fls. 14/16 e são referentes ao ano-calendário de 1998.

3 - Irresignado com a consubstanciação do lançamento, o autuado, por meio dos seus procuradores devidamente habilitados (instrumento de fls. 138), apresentou a impugnação de fls. 127/137, onde suscitou, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

a) arguiu a decadência do lançamento, pois a contagem de tal prazo se faria a partir do fato gerador, assim considerado o mês de sua ocorrência, conforme jurisprudência administrativa colacionada, portanto, como o lançamento deu-se em 26/02/2003, restariam decaídos os períodos mensais relativos ao ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

b) a emissão do MPF só ocorreu em 28/11/2002, quando, em verdade, desde 12/06/2002 ele já estava sendo solicitado a prestar informações, fato esse que demonstraria a falta de indispensável formalidade do MPF para a regular fiscalização;

c) relatou que encontrou óbices ao exercício do seu direito de defesa, porquanto não lhe foi possibilitado o acesso a todos os documentos constante dos autos, rogando, na mesma oportunidade, que lhe fosse permitido o acesso a todos os documentos e peças do presente Processo Fiscal, bem como a apresentação de novas manifestações e a prestação de novas informações em momentos posteriores;

DO MÉRITO:

a) a fiscalização somou, de forma irregular, aos rendimentos já declarados pelo contribuinte aos valores apurados a título de omissão em razão de movimentação bancária;

b) a tributação de valores obtidos com base apenas em extratos bancários já havia sido repelida, em outra oportunidade, pelos Tribunais e pelo Conselho de Contribuintes, que entenderam incorreta essa forma de tributação;

c) os valores que transitaram pela conta corrente do recorrente pertenciam à empresa individual Julio Cezar de Carvalho, CNPJ 02.484.057/0001-39, sendo o atuado procurador da mencionada empresa;

d) a movimentação de recursos da supracitada firma na conta do ora atuado foi comprovada pela própria fiscalização, mas esta, em que pese haver considerado alguns valores, deixou de considerar outros em sua integralidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

e) não houve a omissão imputada, pois parte dos valores pertenciam à mencionada empresa e outros recursos eram decorrentes de empréstimos bancários devidamente comprovados;

f) depósito bancário não é receita tributável, no conceito e fato gerador tipificado no art. 43 do CTN;

g) requereu perícia contábil, com a indicação de seu perito para atendimentos aos quesitos formulados às fls. 134;

h) o lançamento estava agravado por um exorbitante valor, na forma de juros calculados pela taxa Selic;

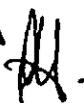
i) a multa aplicada teria caráter confiscatório, em prejuízo do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, ressaltando que tal procedimento vem sendo rechaçado pela jurisprudência.

Buscando corroborar suas alegações, juntou, ainda, os documentos de fls. 155/199.

4 – Em 26 de novembro de 2004, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, indeferiu o pedido de perícia e considerou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto do Ilmº. Relator, que entendeu, em síntese, que:

DAS PRELIMINARES

I - DA DECADÊNCIA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

a) Afirmou que a reclamação do contribuinte, nesse aspecto, limitou-se à apuração correspondente ao período mensal de janeiro de 1998, a qual se referiu a um valor de R\$ 721,00 levado à tributação, já que todos os demais valores apurados são relativos ao período de março em diante.

b) Fez uma breve análise do parágrafo 3º do art. 849, do art. 2º e seu parágrafo 2º, bem como do art. 85, todos do RIR/1999;

c) Concluiu que, mesmo sob o comando de uma tributação mensal do imposto, a apuração do mesmo dá-se em periodicidade anual, já que os valores mensalmente percebidos, para efeitos de apuração do IRPF, são considerados como parcelas, que, após somadas, identificarão o valor tributável;

d) Mencionou a existência da Instrução Normativa SRF nº 246/2002, a qual determina que os rendimentos omitidos de origem não comprovada, serão apurados no mês em que foram percebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual;

II – DA AUSÊNCIA DO MPF

a) Afirmou que já é entendimento arraigado de que a ausência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não contamina o lançamento;

b) Ainda assim, aduziu que o contribuinte incidiu em erro nas suas alegações, já que o MPF citado pelo contribuinte como emitido em 28/11/2002, é, em verdade, um Mandado Complementar ao constante às fls. 02, o qual fora emitido em 12/06/2002;

III – DO ÓBICE AO ACESSO AOS AUTOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

a) Também taxou de infundada a alegação, por parte do contribuinte de que não lhe foi proporcionado o acesso aos documentos que embasaram a autuação, consignando, para tanto, que todos os documentos constantes dos autos demonstram o conhecimento do contribuinte quanto aos termos dos mesmos;

b) Ressaltou, ainda, que todos os documentos dos autos foram fornecidos, conforme solicitação de fls. 124, no dia 28/03/2003;

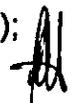
DO MÉRITO

a) Inicialmente, citou o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o qual preceitua que “caracterizam-se também omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”;

b) Concluiu que o supracitado excerto legal estabeleceu uma presunção legal da ocorrência de omissão de rendimentos, na hipótese da não comprovação, por parte do contribuinte, da origem dos depósitos, esclarecendo que, nessa hipótese, ocorre uma inversão do ônus da prova;

c) Ressaltou que o contribuinte poderia elidir a presunção bastando comprovar a origem dos depósitos, uma vez que tal espécie de presunção admite prova em contrário;

d) Afastou a argumentação do recorrente de que o valor de R\$ 12.500,00, que fora declarado espontaneamente, não fora levado em conta pela fiscalização, informando, para tanto, que na ação fiscal houve a consideração dos recibos de fls. 36/41 (os quais, em tese, representariam os rendimentos declarados);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

e) Reconheceu, contudo, que havia de ser procedida a modificação na apuração desenvolvida pela fiscalização no demonstrativo de fls. 12, porquanto não foi levado em conta, diante da inserção dos rendimentos omitidos na determinação dos imposto, a necessária alteração do imposto simplificado, limitado a R\$ 8.000,00;

f) Elidiu a argumentação do recorrente de que os depósitos ocorridos em sua conta foram provenientes da pessoa jurídica Julio Cezar de Carvalho, uma vez que foram aproveitadas, para efeitos de cálculo do imposto devido, todas as receitas da supracitada pessoa jurídica, restando, contudo, saldo a ser comprovado;

g) Quanto aos contratos de empréstimos apresentados, determinou a exclusão de um total de R\$ 11.000,00, elidindo, contudo, o contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 11.400,00, em 31/12/1998, uma vez que o mesmo constou como entrada no fluxo de caixa;

h) Consignou que no exame das questões propugnadas pelo contribuinte às fls. 133, todas poderiam ser respondidas pela própria materialidade dos autos, respondendo, em seguida, os mesmos;

i) Negou o pleito de realização de perícia, por parte do contribuinte, por entender que tal solicitação possuía caráter procrastinatório, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972;

j) Quanto à aplicação de juros de mora corrigidos pela taxa Selic, ressaltou que tal procedimento está previsto em lei, sendo, inclusive, autorizado, pelo parágrafo 1º do art. 161 do CTN;

k) Saliou que não há declaração de inconstitucionalidade, por parte do STF, quanto à aplicação da supramencionada taxa, não podendo, portanto, a autoridade administrativa abster-se de cumpri-las;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

l) Mencionou que não é da competência da esfera administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de leis;

m) Concluiu que devia ser mantida a exigência de juros de mora com base na taxa Selic;

n) De igual sorte, entendeu ser cabível a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, uma vez que tal aplicação está prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996;

o) Esclareceu que a vedação tratada no art. 150, IV da CF, não versa sobre aplicação de multas;

p) Rebateu, ainda, o requerimento do contribuinte para que lhe fosse possibilitado a juntada de novas provas e/ou alegações com base na inacessibilidade dos autos, a qual já fora rejeitada, por entender que restava preclusa tal oportunidade;

q) Alegou que cabia ao recorrente instruir a sua impugnação com todas as razões e documentos que possuía;

r) Ao final, entendeu que deveriam ser procedidas as alterações supramencionadas, para reduzir o valor do imposto a ser pago para um valor de R\$ 14.099,03;

5 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 13/12/2004, conforme AR de fls. 217, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 05/01/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 220/238, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item “3” do presente relatório, aditando, em suma, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

a) Afirmou que não há de se falar em presunção em face de depósitos não-comprovados, uma vez que foi demonstrada a origem dos mesmos;

b) Suscitou o princípio da irretroatividade quando da aplicação da Lei Complementar nº 105/2001 para o ano de 1998, afirmando que o procedimento utilizado pelo Fisco caracteriza prova ilícita, em face de tal princípio;

c) Aduziu que a utilização de livros e registros de instituições financeiras para embasar uma autuação, era vedada expressamente pela Lei 9.311, de 24/10/1996 no seu art. 11, parágrafo 3º, que regulava a CPMF;

d) Mencionou que tal procedimento só foi autorizado com a publicação da lei nº 10.174/2001, que acabou por legitimá-lo;

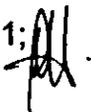
e) Citou a Lei de Introdução ao Código Civil que veda a retroatividade na aplicação de leis, buscando robustecer suas alegações;

f) Transcreveu o art. 144 do CTN, o qual preceitua que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei vigente à época;

g) Argumentou que não se pode suscitar o parágrafo 1º do supracitado art. 144, uma vez que se trata de leis que cuidam da constituição do crédito tributário, normas estas de natureza estritamente material;

h) Argüiu ainda o princípio da moralidade pública insculpido no art. 37 da CF, que imporia o respeito aos períodos protegidos por lei, expressamente, a respeito da não utilização de dados da CPMF;

i) Citou doutrina e jurisprudência que afasta a aplicação retroativa da Lei Complementar Nº 105/2001;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

j) Afirmou que, em face da vedação expressa em lei, ficou caracterizada a quebra do sigilo bancário;

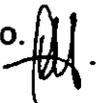
k) Buscando corroborar seus argumentos de prova ilícita, citou os arts. 332 do CPC e o art. 5º, inciso LVI, da CF;

l) Consignou, ainda, que é entendimento doutrinário e jurisprudencial de que depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, transcrevendo jurisprudência;

m) Citou a súmula 182 do TRF, buscando fortalecer seus fundamentos;

n) Alegou que não houve qualquer acréscimo patrimonial no ano de 1998 que pudesse gerar a tributação autuada;

o) Ao final, requereu o provimento do recurso para anular o crédito tributário lançado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

DAS PRELIMINARES.

Da Decadência.

O contribuinte arguiu a decadência do direito de lançar do Fisco com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN, alegando para tanto que o fato gerador do imposto ocorreria de maneira mensal, e que, portanto, a parte do lançamento referente ao ano-calendário de 1998 estaria fulminada pela decadência.

Para robustecer tal argumento o contribuinte suscitou o parágrafo 3º do art. 849 do RIR/1999, o qual preceitua que a tributação do imposto se daria de maneira mensal.

Tal argumento não merece guarida deste Colegiado. Deve-se atentar que, apesar da tributação do imposto se realizar de maneira mensal, a apuração do mesmo é efetuada em periodicidade anual. Não há de se falar de fato gerador do Imposto sobre a Renda sem que se adote algum ano-calendário como base.

O cálculo do imposto devido é realizado através da soma de todos os rendimentos percebidos no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro, do ano-calendário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

correspondente. Desta forma apura-se o valor real do imposto devido ou o valor que deve ser restituído.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2003, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1998. Como o lançamento foi efetuado em 26/02/2003, entendo que o procedimento efetuado está absolutamente escoreito, não havendo, portanto, de se falar em decadência.

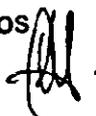
Da Ausência de MPF.

O contribuinte argüiu, ainda, como preliminar de nulidade, a falta de intimação do Mandado de Procedimento Fiscal. Argumentou que somente foi intimado, por via de MPF, na data de 28/11/2002, quando, em verdade, já estava sendo intimado para prestar informações desde 12/06/2002.

Ocorre, no entanto, que tal alegação não se coaduna com a realidade fática. Como bem salientado pela DRJ, em sua decisão, o MPF de que o contribuinte foi intimado em 28/11/2002, é na verdade um Mandado Complementar. O contribuinte foi cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal original em 12/06/2002, conforme consta das fls. 02 dos autos.

Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Da Dificuldade Do Acesso Aos Autos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

Suscitou ainda, o autuado, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que se viu impossibilitado de ter acesso aos presentes autos em virtude de óbices administrativos.

Tal alegação também não procede. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla! A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Da Irretroatividade da LC 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

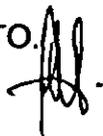
O contribuinte se mostrou inconformado com a aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. Entendeu que ao proceder com base em tais instrumentos legais o Fisco acabou por obter provas de origem ilícita.

Não procede tal argumento. O parágrafo 1º do art. 144 do CTN permite a aplicação de legislação posterior à ocorrência do fato gerador, que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Desta forma é notória a possibilidade de aplicação dos mencionados instrumentos legais de forma retroativa, uma vez que, tão somente, ampliam os poderes de investigação do Fisco. O STJ já manifestou o seu entendimento neste sentido no RESP 529818/PR e no ERESP 726778/PR.

Diante do exposto, rejeito as preliminares para passar à análise do mérito do Recurso.

DO MÉRITO.



Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

Da Previsão do art. 42, § 3º da Lei 9.430/1996.

Apesar de o contribuinte não ter alegado, percebe-se da compulsação dos autos que os valores movimentados na conta bancária do recorrente, e que embasaram o lançamento, correspondem ao valor de R\$ 74.478,32, no ano-calendário de 1998. Desta forma, fica claro que o procedimento fiscal não atentou ao disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

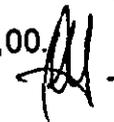
§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, **observado que não serão considerados:**

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, **os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000474/2003-23
Acórdão nº. : 104-21.832

Sendo assim, resta claro que o Fisco incorreu em erro, posto que considerou os valores (R\$ 73.478,32) creditados na conta corrente do contribuinte, os quais não ultrapassaram os pisos estabelecidos em lei.

Ante o exposto, rejeito as preliminares para, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR